





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

O presente projeto tem amparo em nossa ordem jurídica, conforme os art. 30º, I. A iniciativa é concorrente, pois não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 71, da Lei Orgânica do Município.

A ausência de estimativa do impacto orçamentário financeiro, no excepcional caso em questão, decorrente de estado de calamidade, não macula a constitucionalidade do feito em análise, conforme já julgado pelo E. TJSP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei Municipal n. 2.852, de 10 de julho de 2.018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Palmital - Alegada violação aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Não ocorrência – Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual – Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública - Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada – Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Ação improcedente.

Por fim, a matéria deve ser vinculada por meio de lei ordinária, tendo em vista que não se trata de normas gerais de Direito Tributário (art. 146, da CF).

Dessa forma, conto com a ajuda de meus pares na aprovação deste Projeto.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de setembro de 2021

  
Vereador DIVO  
PSD





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 97/10/2021 14:05 - 0000000122

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 244/2021

**Dispõe sobre a remissão, isenção e anistia do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aos permissionários do Transporte Escolar de que trata a Lei Municipal nº 7570, de 11 de maio de 2004.**

Autor: Vereador DIVO

Relator: Vereador LEANDRO BIANCO

#### 1. RELATÓRIO

O Vereador DIVO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado, que "Dispõe sobre a remissão, isenção e anistia do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aos permissionários do Transporte Escolar de que trata a Lei Municipal nº 7570, de 11 de maio de 2004".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

A pandemia decorrente da COVID-19 tem afetado inúmeros setores da nossa sociedade, sendo que os prestadores de serviço de transporte escolar, em virtude do fechamento das unidades de ensino, viram-se plenamente prejudicados em suas atividades de trabalho, o que levou a uma abrupta queda de rendimentos, não só em 2020, mas em 2021 quase não há demanda para os mesmos.

(...)

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

Felipe ...



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Em relação a tributos, a Carta Magna assim dispôs:

**"Art. 30 - Compete aos Municípios:**

...

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

..."

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal estabeleceu:

**"Art. 9º - Compete ao Município:**

...

**III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, aplicar suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

..."

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

*Relator*



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Especificamente em relação à matéria tributária, o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo:

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA - CONVERSÃO EM AG RAVO REGIMENTAL - PROCESSO LEGISLATIVO - NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO - INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - AGRAVO IMPROVIDO - I- A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II- A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III- Agravo Regimental improvido. (STF - EDcl-RE 590697 - 2ª T. - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 06.09.2011) - grifo do relator -

- INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 553/2000 DO ESTADO DO AMAPÁ - DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO - BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL - 1 - Não ofende o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal lei oriunda de projeto de lei elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2 - A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3 - Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (STF - Tribunal Pleno - ADI 2464 - Relatora Ministra Ellen Gracie - julgado em 11/04/2007 - DJ - 25/05/2007) - grifo do relator

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, o qual tem por único objetivo a adequação técnica legislativa e redacional, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

*Relator*



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 244/2021, nos termos do Substitutivo em apenso, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de setembro de 2021.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO  
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL  
Membro

Vereador FELIPE PASSOS  
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO  
Relator

Vereador JARTON DA FARMÁCIA  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 244/2021

SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafado a seguinte redação:

**Concede remissão de créditos do ISSQN e anistia das multas fiscais em favor dos contribuintes de que trata a Lei n. 7.570/2004.**

...

**Art. 1º** - Fica concedida remissão dos créditos do ISSQN e anistia das respectivas multas fiscais relativas aos contribuintes de que trata a lei Municipal n. 7.570/2004, nos exercícios de 2020 e 2021.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes constituídos na forma de MEI - Microempreendedor Individual, por se enquadrarem em regime diferenciado de tributação.

**Art. 2º** - É proibida a restituição financeira aos contribuintes a se refere o art. 1º desta lei, que tenham efetuado o pagamento do tributo e das multas dentro dos prazos e formas legais.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de setembro de 2021.

Vereador EDE PIMENTEL  
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO  
Relator

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO  
Presidente

Vereador FELIPE PASSOS  
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - BRASIL

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 244/2021

*Dispõe sobre a remissão, isenção e anistia do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aos permissionários do Transporte Escolar de que trata a Lei Municipal nº 7570, de 11 de maio de 2004.*

Autor: Vereador DIVO

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

#### 1. RELATÓRIO

O Vereador DIVO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Dispõe sobre a remissão, isenção e anistia do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aos permissionários do Transporte Escolar de que trata a Lei Municipal nº 7570, de 11 de maio de 2004".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

A pandemia decorrente da COVID-19 tem afetado inúmeros setores da nossa sociedade, sendo que os prestadores de serviço de transporte escolar, em virtude do fechamento das unidades de ensino, viram-se plenamente prejudicados em suas atividades de trabalho, o que levou a uma abrupta queda de rendimentos, não só em 2020, mas em 2021 quase não há demanda para os mesmos.

(...)



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 244/2021, observado o Substitutivo elaborado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de outubro de 2021.

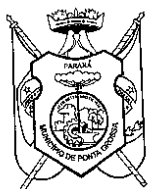
Vereador **PAULO BALANSIN**  
Presidente e Relator

Vereadora **MISSIONÁRIA ADRIANA**  
Membro

Vereador **FILIPE CHOCTAI**  
Membro

Vereadora **JOSI DO COLETIVO**  
Membro

Vereador **JULIO KULLER**  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
GABINETE DO PREFEITO

Of. n. 2634/2021 – GP

DESPACHADO PARA LEITURA

Em

DANIEL MULLA FRACCARO  
Em 25 de novembro de 2021.

AS COMISSÕES DE  
CLC

Em

de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que a **Lei Municipal n. 14.100**, apensa ao ofício n. 980/2021-DPL, recebeu **VETO** deste Poder Executivo, por ser considerada ilegal, nos seguintes termos:

A referida Lei 14.100 concedeu remissão do crédito tributário do ISS e anistia das multas fiscais em favor dos prestadores do serviço de transporte escolar, conforme definidos na Lei n. 7.570/2004, referente aos exercícios de 2020 e 2021.

Nos termos da Lei Complementar n. 157/2016, que acresceu o artigo 8º-A à Lei Complementar n. 116/2003:

*“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*

*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*

*§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*

*§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”*

Como a Lei ora vetada perdoa o crédito tributário do ISS e as multas fiscais (que são a ele equiparadas conforme o CTN, art. 113, § 3º), ante o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

texto expresso da LC 157/2016 acima citado, não resta dúvida de que a presente lei é nula de pleno direito, portanto, impossível seu cumprimento pelo Poder Executivo.

Ademais, a mesma LC 157/2016 introduziu a Seção II-A - Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), com o seguinte teor:

**“Seção II-A**

***Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário***

*Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”*

*“Art. 12.....*

*IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.*

Sendo assim, são os dois os motivos que impedem os gestores do Poder Executivo de darem cumprimento à Lei n. 14.100/2021:

- a) a nulidade formal da lei;
- b) a perda de direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Por esses motivos, solicito aos nobres Senhores Vereadores a manutenção do presente veto.

Reafirmo a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

  
**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador DANIEL MILLA FRACCARO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

VETO nos termos do  
Ofício nº 4639/2021  
Em 27/10/2021

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT  
Prefeita Municipal

## LEI Nº 14.100

Concede remissão de créditos do ISSQN e anistia das multas fiscais em favor dos contribuintes de que trata a Lei n. 7.570/2004.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

## LEI

**Art. 1º** - Fica concedida remissão dos créditos do ISSQN e anistia das respectivas multas fiscais relativas aos contribuintes de que trata a lei Municipal nº 7.570/2004, nos exercícios de 2020 e 2021.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes constituídos na forma de MEI - Microempreendedor Individual por se enquadrarem em regime diferenciado de tributação.

**Art. 2º** - É proibida a restituição financeira aos contribuintes a que se refere o art. 1º desta lei, que tenham efetuado o pagamento do tributo e das multas dentro dos prazos e formas legais.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2021, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 27 de outubro de 2021.

Ver. DANIEL MILLA FRACCARO  
Presidente

Ver. DR. ERICK CAMARGO  
1º Secretário

Proj. 244/21



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

OFÍCIO Nº 2634/2021 – GP – VETO TOTAL à Lei nº 14.100, decretada pela Câmara Municipal em 27 de outubro de 2021, que “*Concede remissão de créditos do ISSQN e anistia das multas fiscais em favor dos contribuintes de que trata a Lei n. 7.570/2004*”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador LEANDRO BIANCO

#### 1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal, através do Ofício nº 2634/2021-GP, comunicou esta Câmara Municipal que após Veto Total à Lei nº 14.100, em função de ser considerada ilegal.

Nas razões de veto, Sua Excelência menciona, em síntese, que:

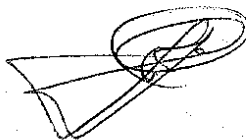
(...)

Como a Lei ora vetada perdoa o crédito tributário do ISS e as multas fiscais (que são a ele equiparados conforme o CTN, art. 113, § 3º), ante o texto expresso da LC 157/2016 acima citado, não resta dúvida de que a presente lei é nula de pleno direito, portanto, impossível seu cumprimento pelo Poder Executivo.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Veto Total vem a esta Comissão Permanente, por força do disposto no art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme assinala Sua Excelência em suas razões de veto, a Prefeita Municipal tem competência para tanto, em decorrência do preceituado no § 1º, do art. 58, e inciso III, do art. 71, da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, cabe ressaltar que o Presidente da Câmara Municipal encaminhou cópia da Lei nº 14.100 à Senhora Prefeita Municipal através do Ofício nº 980/2021-DPL, o qual foi recebido em data de 04/11/2021, sendo devolvido com VETO TOTAL, conforme Ofício nº 2634/2021-GP, protocolado nesta Casa de Leis em data de 29/11/2021, estando, portanto, dentro do prazo previsto no § 1º, do art. 58, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade do veto prefeitural, posto que manejado no prazo legal, remetendo a sua análise e discussão por ocasião da sua deliberação pelo Soberano Plenário, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Veto Total aposto à Lei nº 14.100, posto que manejado no prazo legal, remetendo a sua análise e discussão pelo Soberano Plenário, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de dezembro de 2021.

Vereador EDE PIMENTEL  
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO  
Relator

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO  
Presidente

Vereador FELIPE PASSOS  
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA  
Membro